UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

WANDERSON COSME ALBINO DE MELO

INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E SUA FUNÇÃO SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Colíder -MT
2026

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

WANDERSON COSME ALBINO DE MELO

INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E SUA FUNÇÃO SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Colíder – Facider/UNIFAMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador (a): Prof. Dr. Max Alei Goulart.

Colíder - MT

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

WANDERSON COSME ALBINO DE MELO

INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E SUA FUNÇÃO SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Max Alei Goulart.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Dr. Nome completo Instituição

_____
Prof. Dr. Nome completo Instituição

_____
Prof. Dr. Nome completo Instituição

Colíder – MT
2026

DEDICATÓRIA

A Deus dos Céus, que tem sido o meu Ebenezer.

À minha família: minha esposa Andrielle Melo e meu filho Kaike Melo, pelo amor e compreensão.

Aos meus pais, Aparecida e Valdeci, por todo o alicerce.

Ao meu amigo Julio Cezar, pelo companheirismo.

Em especial, à minha filha Queren Hapuque (in memoriam), minha inspiração maior. Foi por ela que ingressei no curso de Direito no momento mais difícil da minha vida.

Aos meus professores, que me guiaram e ajudaram neste processo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por Sua presença constante em minha vida, por me conceder força, sabedoria e perseverança nos momentos de dificuldade e por iluminar meus caminhos durante toda esta jornada acadêmica.

À minha esposa, Andrielle Melo, agradeço pelo apoio incondicional, pela compreensão diante das ausências necessárias e pelo incentivo permanente para que eu seguisse firme em meus objetivos acadêmicos e profissionais.

Ao meu filho, Kaike Melo, expresso minha gratidão por ser fonte diária de motivação e inspiração. Seu carinho e sua presença foram essenciais para renovar minhas forças nos momentos mais desafiadores desta caminhada.

Aos meus pais, Aparecida e Valdeci, agradeço pelos ensinamentos, pelos valores transmitidos e pelo apoio oferecido ao longo de toda minha trajetória. A base construída por vocês foi indispensável para que eu alcançasse este momento.

Ao meu amigo Julio Cezar, registro meu reconhecimento pela amizade, pelo incentivo e pela confiança demonstrados durante esta jornada, contribuindo com palavras de apoio e encorajamento.

À memória de minha filha, Queren Hapuque, deixo meu respeito, carinho e saudade. Sua lembrança permanece presente em minha vida, fortalecendo minha determinação e meu desejo de seguir adiante diante dos desafios.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Max Alei Goularte, manifesto meu profundo agradecimento pela orientação segura, pelas valiosas contribuições acadêmicas, pela disponibilidade e pelo comprometimento demonstrado ao longo do desenvolvimento desta pesquisa. Seus ensinamentos foram fundamentais para a construção deste trabalho.

Também agradeço aos professores do Curso de Direito da UNIFAMA, que compartilharam seus conhecimentos e contribuíram significativamente para minha formação acadêmica, profissional e humana.

Por fim, agradeço a todos os familiares, amigos e colegas que, direta ou indiretamente, participaram desta caminhada, oferecendo apoio, incentivo e palavras de encorajamento nos momentos necessários.

“Então, tomou Samuel uma pedra, e a pôs entre Mispa e Sem, e chamou o seu nome Ebenézer, e disse: Até aqui nos ajudou o Senhor.”

(1 Samuel 7:12)

RESUMO

As instituições religiosas ocupam posição relevante na formação histórica, cultural e social do Brasil, exercendo influência não apenas na dimensão espiritual, mas também na promoção da cidadania, da assistência social e dos direitos fundamentais. O estudo teve como objetivo analisar a atuação das instituições religiosas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, examinando os fundamentos constitucionais da liberdade religiosa, da laicidade estatal e da função social desenvolvida pelas igrejas junto à sociedade. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando doutrinas, legislações, jurisprudências, artigos científicos e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Os resultados demonstraram que a Constituição Federal de 1988 assegura ampla proteção à liberdade religiosa, garantindo o livre exercício dos cultos e a autonomia das organizações religiosas, ao mesmo tempo em que estabelece limites constitucionais destinados à preservação da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do pluralismo e da laicidade do Estado. Verificou-se ainda que as instituições religiosas desenvolvem importantes ações voltadas à assistência social, ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, à promoção da cidadania, à educação e ao fortalecimento comunitário, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais e para a redução das desigualdades sociais. Conclui-se que as organizações religiosas constituem relevantes instrumentos de promoção do desenvolvimento social e da inclusão comunitária, colaborando para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, desde que sua atuação ocorra em conformidade com os princípios constitucionais e os limites estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chaves: Cidadania. Instituições Religiosas. Laicidade Estatal. Liberdade Religiosa. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Religious institutions occupy a relevant position in the historical, cultural, and social formation of Brazil, exerting influence not only in the spiritual dimension but also in the promotion of citizenship, social assistance, and fundamental rights. This study aimed to analyze the role of religious institutions within the context of the Brazilian legal system, examining the constitutional foundations of religious freedom, state secularism, and the social function performed by churches in society. The research was developed through bibliographic and documentary review, using doctrines, legislation, jurisprudence, scientific articles, and academic productions related to the topic. The results demonstrated that the 1988 Federal Constitution ensures broad protection for religious freedom, guaranteeing the free exercise of worship and the autonomy of religious organizations, while establishing constitutional limits aimed at preserving the dignity of the human person, equality, pluralism, and the secular nature of the State. It was also found that religious institutions develop important actions aimed at social assistance, welcoming people in vulnerable situations, promoting citizenship, education, and community strengthening, contributing to the realization of fundamental rights and the reduction of social inequalities. It is concluded that religious organizations constitute relevant instruments for promoting social development and community inclusion, collaborating in the achievement of the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil, provided that their actions are in accordance with constitutional principles and the limits established by the Democratic Rule of Law.

Keywords: Citizenship. Religious Institutions. State Secularism. Religious Freedom. Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **11**

2 INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL: ORIGEM, LIBERDADE RELIGIOSA E FUNÇÃO SOCIAL 12

2.1 Origem Histórica das Instituições Religiosas 14

2.2 Liberdade Religiosa e o Estado Laico no Brasil 14

2.3 A Função Social das Instituições Religiosas **18**

2.3.1 A Promoção da Solidariedade e da Assistência Social 20

2.3.2 A Contribuição das Instituições Religiosas para a Cidadania 23

2.4 Igrejas e Atuação em Comunidades Vulneráveis **25**

2.4.1 A Colaboração das Igrejas na Garantia da Cidadania e dos Direitos Fundamentais 28

2.5 Limites Jurídicos e Constitucionais da Atuação das Igrejas **31**

2.5.1 A Laicidade do Estado e a Separação entre Igreja e Poder Público 34

2.5.2 A Liberdade Religiosa e seus Limites diante dos Direitos Fundamentais 36

2.5.3 A Responsabilidade Jurídica das Instituições Religiosas no Exercício de suas Atividades 39

3 CONCLUSÃO **43**

REFERÊNCIAS **45**

1 INTRODUÇÃO

As instituições religiosas exercem um papel relevante na sociedade brasileira, não apenas no âmbito da espiritualidade e da fé, mas também na promoção de ações sociais voltadas ao atendimento de populações em situação de vulnerabilidade (MORESCHI; BERNARDINA, 2024). Em diversas regiões do país, igrejas e organizações religiosas desenvolvem atividades assistenciais, como distribuição de alimentos, apoio a dependentes químicos, orientação espiritual e auxílio a famílias em situação de pobreza. Diante disso, essas instituições acabam contribuindo de maneira relevante para a promoção da dignidade humana e para o fortalecimento de vínculos comunitários (MONTERO, 2012).

No ordenamento jurídico brasileiro, a atuação das instituições religiosas encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade religiosa e estabelece princípios fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana e à promoção do bem-estar social (BRASIL, 1988). A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado brasileiro é laico, assegurando a liberdade de crença e de culto, ao mesmo tempo em que determina que nenhuma religião deve ser privilegiada ou discriminada. Nesse sentido, o princípio da laicidade do Estado garante a neutralidade estatal em relação às religiões, permitindo a livre manifestação religiosa na sociedade (BRASIL, 1988; MORAES, 2022).

A relevância deste estudo está relacionada à crescente atuação das instituições religiosas em projetos sociais voltados à assistência de comunidades carentes, muitas vezes suprindo lacunas deixadas pelo poder público. Essas ações demonstram que as igrejas podem exercer um papel importante na promoção de valores sociais, solidariedade e cidadania, contribuindo para o desenvolvimento social e para a melhoria da qualidade de vida de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Portanto, o presente trabalho teve como objetivo analisar a função social das instituições religiosas no Brasil sob a ótica da Constituição Federal de 1988, buscando compreender os fundamentos jurídicos que garantem a liberdade religiosa e os limites legais da atuação dessas instituições no contexto social. Assim, pretende-se discutir a importância da atuação social das igrejas e sua contribuição para a construção de uma *sociedade* mais justa e solidária.

2 INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL: ORIGEM, LIBERDADE RELIGIOSA E FUNÇÃO SOCIAL

As instituições religiosas ocupam posição de relevante importância na formação histórica, cultural e social do Brasil. Desde o período colonial, a religião exerceu significativa influência na organização da sociedade, na consolidação de valores éticos e morais e no desenvolvimento de práticas voltadas à convivência coletiva e à coesão social (BENTO; MURINI; BENTO, 2025). Além da dimensão espiritual, as organizações religiosas contribuíram para a construção de instituições sociais e para a formação de referências culturais que marcaram o processo de desenvolvimento da sociedade brasileira.

Nos primeiros séculos da formação nacional, a realidade religiosa brasileira foi fortemente marcada pela predominância da Igreja Católica, em razão do processo de colonização portuguesa e da estreita relação estabelecida entre Igreja e Estado durante os períodos colonial e imperial. Conforme destaca Souza (2008), essa vinculação conferiu à religião papel relevante na estruturação das instituições políticas, jurídicas e sociais da época, influenciando diretamente aspectos relacionados à educação, à assistência social e à organização da vida comunitária.

Com as transformações políticas, sociais e constitucionais ocorridas ao longo da história brasileira, especialmente após a Proclamação da República e a consolidação do princípio da laicidade estatal, o cenário religioso nacional tornou-se progressivamente mais diversificado (GIUMBELLI; CAMURÇA, 2024). Nesse sentido, diferentes tradições religiosas passaram a integrar o espaço social brasileiro, ampliando a pluralidade de crenças e manifestações de fé existentes no país.

Ao longo dos séculos, igrejas evangélicas, religiões de matriz africana, espiritismo, judaísmo, islamismo, budismo e diversas outras expressões religiosas passaram a compor o panorama religioso nacional, contribuindo para a formação de uma sociedade plural, multicultural e marcada pela diversidade de convicções espirituais (SENA, 2025). Essa multiplicidade religiosa encontra proteção no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio dos princípios constitucionais da liberdade religiosa, da igualdade, do pluralismo e da dignidade da pessoa humana, que asseguram o respeito às diferentes crenças e à livre manifestação da fé.

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu a proteção à liberdade religiosa ao assegurar, em seu artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a liberdade religiosa passou a ser compreendida como um direito

fundamental indispensável à dignidade da pessoa humana, à cidadania e ao pluralismo democrático.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece e assegura a todos os indivíduos o direito de professar livremente sua religião, alterar suas convicções religiosas ou optar por não aderir a qualquer crença, garantindo a liberdade de consciência e de crença como direito fundamental indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana e do pluralismo democrático (DROPA, 2024). Sob a ótica constitucional, proteção constitucional da liberdade religiosa constitui importante mecanismo de promoção do respeito à diversidade cultural e espiritual, favorecendo a convivência harmoniosa entre diferentes manifestações de fé presentes na sociedade brasileira.

Para além da dimensão espiritual, as instituições religiosas exercem relevante função social por meio do desenvolvimento de ações voltadas à assistência social, à educação, à saúde, ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade e à promoção da cidadania (ALVES, 2016). Essa atuação demonstra que as organizações religiosas também integram a sociedade civil organizada, colaborando para a concretização de direitos sociais e para a promoção do bem-estar coletivo, em consonância com os objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Igrejas, centros espíritas, terreiros, mesquitas, sinagogas e outras organizações religiosas desenvolvem projetos destinados ao combate à pobreza, à distribuição de alimentos, ao fortalecimento dos vínculos familiares, à recuperação de dependentes químicos e à proteção de grupos socialmente vulneráveis (RAMÍREZ, 2025). Tais iniciativas contribuem para a efetivação de princípios constitucionais como a solidariedade social, a dignidade da pessoa humana e a justiça social, fortalecendo os vínculos comunitários e ampliando os mecanismos de inclusão e proteção social.

Diante dessa realidade, torna-se fundamental compreender a origem e a evolução das instituições religiosas no Brasil, bem como os fundamentos jurídicos que asseguram a liberdade religiosa e disciplinam sua atuação no âmbito social (CHEHOUD, 2017). A análise desses aspectos permite compreender a importância das organizações religiosas na formação da sociedade brasileira e sua contribuição para a promoção da cidadania, da inclusão social e dos direitos fundamentais, observados os limites estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Portanto, este capítulo analisa a trajetória histórica das organizações religiosas, os princípios constitucionais relacionados à liberdade de crença e à laicidade estatal, além da relevante função social desempenhada por essas entidades na promoção da cidadania, da

inclusão social e do desenvolvimento humano, sempre em conformidade com os valores do Estado Democrático de Direito.

2.1 Origem Histórica das Instituições Religiosas

A religião acompanha a história da humanidade desde os tempos mais remotos, estando presente em diferentes culturas e civilizações. Desde as sociedades antigas, as crenças religiosas foram responsáveis por orientar valores morais, normas de convivência e práticas sociais, exercendo influência significativa na organização das comunidades (ALVES, 2012). Para Moreschi e Bernardina (2024), as instituições religiosas surgiram como estruturas organizadas responsáveis por conduzir práticas de fé, rituais e ensinamentos espirituais, contribuindo para a formação de identidades culturais e sociais ao longo da história.

No decorrer dos séculos, as instituições religiosas passaram a desempenhar funções que ultrapassam o campo exclusivamente espiritual. Além de promover a prática religiosa, muitas dessas instituições assumiram papéis importantes no âmbito social, educacional e assistencial, desenvolvendo atividades voltadas ao auxílio de pessoas em situação de vulnerabilidade (STEIL, 2001). Dessa forma, as igrejas e demais organizações religiosas tornaram-se espaços de acolhimento, solidariedade e apoio comunitário (SANTOS, 2019).

No Brasil, a presença das instituições religiosas está diretamente relacionada ao processo histórico de colonização, especialmente com a chegada dos portugueses no século XVI. Durante esse período, a Igreja Católica exerceu forte influência na organização social e cultural da colônia, participando da formação de valores e tradições que marcaram a sociedade brasileira (PRANDI, 1996). Com o passar do tempo, o país passou por transformações políticas e sociais que possibilitaram o surgimento de diferentes denominações religiosas, ampliando a diversidade de crenças existentes no território nacional (MARIANO, 2004).

2.2 Liberdade Religiosa e o Estado Laico no Brasil

A liberdade religiosa constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e representa uma das mais importantes garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988. Tal direito encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso VI, que estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1988). Essa garantia constitucional busca assegurar que todos os indivíduos possam manifestar livremente suas

convicções religiosas sem sofrer discriminação, perseguição ou qualquer forma de restrição por parte do Estado ou da sociedade.

A proteção da liberdade religiosa está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Para Sarlet (1999), a dignidade humana constitui o fundamento central dos direitos fundamentais, garantindo a cada indivíduo autonomia para desenvolver livremente sua personalidade, suas convicções e sua identidade espiritual. Nesse contexto, a liberdade religiosa ultrapassa a dimensão da simples escolha de uma crença, representando elemento essencial para a realização pessoal e para o exercício pleno da cidadania.

A Constituição Federal também assegura, em seu artigo 5º, inciso VIII, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo quando invocadas para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e houver recusa em cumprir prestação alternativa prevista em lei (BRASIL, 1988). Esse dispositivo demonstra a preocupação do constituinte em garantir o respeito à diversidade de pensamentos e crenças, promovendo uma convivência social pautada na tolerância e no pluralismo.

Segundo Moraes (2022), a liberdade religiosa compreende diferentes dimensões, incluindo a liberdade de crença, a liberdade de culto, a liberdade de organização religiosa e a liberdade de manifestação pública da fé. Dessa forma, não se protege apenas o direito individual de acreditar ou não acreditar em determinada religião, mas também o direito coletivo das instituições religiosas de desenvolver suas atividades de maneira autônoma, respeitados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

O Estado brasileiro adota o princípio da laicidade, que se encontra previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988). Tal previsão evidencia que o Brasil não possui religião oficial, devendo garantir tratamento igualitário a todas as manifestações religiosas

O Estado não se limita a assegurar o respeito à liberdade religiosa, mas também reconhece a relevância da religião como manifestação de um direito fundamental. Essa proteção reflete-se em diversas situações jurídicas e sociais, como a oferta do ensino religioso nas escolas, a observância de feriados religiosos, o reconhecimento do casamento celebrado por autoridade religiosa com efeitos civis, a proteção às convicções religiosas em questões relacionadas à saúde, a garantia da guarda sabática, a imunidade tributária dos templos

religiosos e outras manifestações de natureza religiosa presentes na esfera pública (LENZA, 2019).

Segundo Casimiro e Melo (2022), a neutralidade estatal em matéria religiosa constitui elemento essencial para a efetivação da liberdade de crença e para a preservação do pluralismo democrático. Assim, cabe ao Estado garantir condições para que diferentes manifestações religiosas possam coexistir em igualdade de condições, sem privilégios ou discriminações.

A laicidade estatal não se confunde com oposição ou hostilidade à religião. Conforme destacam Leal e Matos (2021), o Estado laico caracteriza-se pela neutralidade institucional perante as diversas crenças existentes na sociedade, assegurando tratamento isonômico a todas as manifestações religiosas e garantindo a liberdade de consciência tanto dos crentes quanto dos não crentes.

Historicamente, a separação entre Estado e Igreja no Brasil ocorreu com a Proclamação da República, em 1889, sendo posteriormente consolidada pela Constituição Republicana de 1891. Até então, durante o período imperial, a Igreja Católica detinha a condição de religião oficial do Estado brasileiro, exercendo significativa influência sobre a organização política, administrativa e social do país (SANTOS, 2025). Nesse contexto, as relações entre poder público e religião eram marcadas por estreita vinculação institucional, característica típica do sistema do padroado vigente à época.

Com a instauração do regime republicano, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar formalmente a separação entre instituições religiosas e poder estatal, rompendo com o modelo confessional anteriormente existente. Conforme destaca Emmerick (2010), essa transformação representou importante marco para a consolidação da liberdade religiosa e para a construção de um Estado comprometido com a neutralidade em matéria de crença.

A partir desse processo, foram estabelecidos os fundamentos da laicidade estatal que permanecem vigentes até os dias atuais, assegurando igualdade de tratamento às diferentes manifestações religiosas e fortalecendo os princípios do pluralismo, da liberdade de consciência e da democracia constitucional.

Entretanto, a relação entre religião e espaço público continua sendo objeto de debates jurídicos e sociais. Vieira e Regina (2021) destacam que a chamada “laicidade à brasileira” apresenta características particulares, uma vez que elementos religiosos ainda estão presentes em diversos espaços públicos, como símbolos religiosos em repartições estatais e referências a Deus em documentos oficiais. Essas situações frequentemente geram discussões acerca dos limites entre a liberdade religiosa e a neutralidade estatal.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem exercido relevante função na delimitação do alcance da liberdade religiosa no ordenamento constitucional brasileiro. Como exemplo, destaca-se o julgamento da ADI nº 4.439/DF, em que a Corte reconheceu a compatibilidade do ensino religioso confessional com a Constituição Federal, desde que preservados a facultatividade da matrícula e o respeito à liberdade de crença. A decisão consolidou o entendimento de que a proteção constitucional à liberdade religiosa deve ser interpretada em consonância com os princípios do pluralismo, da tolerância e da democracia (BRASIL, 2017).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a liberdade religiosa deve ser harmonizada com os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Conforme leciona Moraes (2022), nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, razão pela qual o exercício da liberdade religiosa encontra limites nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos fundamentais de terceiros.

Barlow (2025) destaca que a intolerância religiosa ainda representa um desafio significativo para a efetivação da liberdade de crença no Brasil, afetando especialmente grupos religiosos minoritários e adeptos das religiões de matriz africana. Segundo o autor, práticas discriminatórias motivadas por convicções religiosas comprometem os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo democrático.

De acordo com a Lei nº 7.716/1989 (BRASIL, 1989), práticas discriminatórias motivadas por preconceito religioso constituem ilícitos passíveis de responsabilização, evidenciando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da liberdade de crença e o combate à intolerância religiosa.

Dessa forma, Maciel e Silva (2009) destacam que as organizações religiosas podem desenvolver atividades de caráter social, educacional e assistencial, contribuindo para a promoção do bem-estar coletivo e para a efetivação de direitos fundamentais. Contudo, sua atuação deve observar os princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da impessoalidade e do interesse público, garantindo que suas ações estejam em conformidade com os valores e objetivos estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, verifica-se que a liberdade religiosa e a laicidade estatal constituem princípios complementares e indispensáveis à democracia brasileira. Enquanto a liberdade religiosa assegura o direito individual e coletivo de professar crenças e exercer cultos, a laicidade garante que o Estado permaneça neutro diante das diferentes manifestações religiosas (FERREIRA, 2019).

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar a convivência harmoniosa entre diferentes crenças, fortalecendo o pluralismo, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais.

2.3 A Função Social das Instituições Religiosas

As instituições religiosas ocupam posição relevante na estrutura social brasileira, especialmente em contextos marcados por desigualdades socioeconômicas, pobreza e exclusão social. Conforme observa Gauchet (2017), a religião continua exercendo significativa influência na organização da vida coletiva, não apenas por sua dimensão espiritual, mas também por sua capacidade de mobilização social. Nesse cenário, as igrejas e demais organizações religiosas desenvolvem ações voltadas à assistência social, ao acolhimento e ao fortalecimento dos vínculos comunitários, contribuindo para a promoção da dignidade humana e da cidadania (FERREIRA, 2019).

A atuação social das instituições religiosas encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade religiosa e reconhece a participação da sociedade civil na promoção do bem comum. Embora o Estado brasileiro adote o princípio da laicidade, o artigo 19, inciso I, da Constituição admite a colaboração entre o poder público e organizações religiosas em atividades de interesse social (BRASIL, 1988). Dessa forma, a atuação dessas entidades deve observar os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e interesse público.

Segundo Montero (2012), as instituições religiosas contemporâneas assumem funções que ultrapassam a transmissão de valores espirituais, participando ativamente da construção de respostas para demandas sociais existentes nas comunidades. Por meio de programas assistenciais, ações de acolhimento e projetos voltados à inclusão social, essas organizações colaboram para a redução de vulnerabilidades e para o fortalecimento da convivência comunitária.

A função social das instituições religiosas também encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Conforme leciona Moraes (2022), esse princípio constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Assim, iniciativas voltadas à proteção de grupos vulneráveis representam mecanismos relevantes para a concretização dos direitos fundamentais.

Além das atividades assistenciais, as instituições religiosas possuem significativa contribuição no campo educacional. Conforme destaca Burity (2007), muitas organizações confessionais historicamente participaram da ampliação do acesso à educação por meio da criação de escolas, centros de formação e projetos educativos. Essas iniciativas favorecem a inclusão social e contribuem para a formação cidadã dos indivíduos.

A educação, sob essa perspectiva, constitui importante instrumento de transformação social. Moreschi e Bernardina (2024) ressaltam que as instituições religiosas influenciam a formação de valores sociais e culturais, contribuindo para a construção da identidade coletiva e para o fortalecimento do sentimento de pertencimento comunitário. Tal atuação favorece a formação de cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres perante a sociedade.

Outro aspecto relevante refere-se às ações voltadas à qualificação profissional e à geração de oportunidades econômicas. Diversas organizações religiosas promovem cursos profissionalizantes e atividades de capacitação destinados a indivíduos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, Moraes (2022) destaca que a efetivação da dignidade humana exige medidas concretas que possibilitem melhores condições de vida e maior inclusão social.

As instituições religiosas também colaboram para a ampliação do acesso à justiça e à informação jurídica. Conforme observam Sadek *et al.* (2001), o conhecimento dos direitos fundamentais constitui elemento essencial para o exercício da cidadania. Por meio de orientações, encaminhamentos e atividades educativas, essas organizações auxiliam comunidades vulneráveis a compreender e reivindicar os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

No âmbito familiar, as ações desenvolvidas por instituições religiosas contribuem para o fortalecimento das relações familiares e para a promoção da convivência harmoniosa. O artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade e assegura sua especial proteção pelo Estado (BRASIL, 1988). Dessa forma, programas de apoio familiar, aconselhamento e acompanhamento social colaboram para a proteção dos vínculos afetivos e para a promoção do bem-estar coletivo.

A proteção integral de crianças, adolescentes, idosos e demais grupos vulneráveis também integra o conjunto de atividades frequentemente desenvolvidas por organizações religiosas. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado possuem responsabilidade compartilhada na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (BRASIL, 1988). De modo semelhante, a proteção dos idosos encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade social, conforme ressalta Moraes (2022).

A inclusão social de pessoas com deficiência, migrantes, refugiados e indivíduos em situação de rua representa outra importante área de atuação dessas instituições. Montero (2012) observa que as organizações religiosas frequentemente atuam como espaços de acolhimento e integração comunitária, favorecendo a inserção social de grupos historicamente marginalizados. Além disso, Sousa *et al.* (2025) destacam a capacidade dessas entidades de mobilizar recursos humanos e comunitários em favor do interesse coletivo.

Diante do exposto, verifica-se que as instituições religiosas exercem relevante função social na promoção da cidadania e na efetivação dos direitos fundamentais. Conforme ressaltam Moreschi e Bernardina (2024), sua atuação fortalece os vínculos comunitários, amplia oportunidades de inclusão e contribui para a construção de uma sociedade mais solidária.

Assim, respeitados os limites do Estado laico e os princípios constitucionais, essas organizações permanecem importantes colaboradoras na promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do desenvolvimento comunitário.

2.3.1 A Promoção da Solidariedade e da Assistência Social

A promoção da solidariedade e da assistência social constitui uma das mais relevantes manifestações da função social exercida pelas instituições religiosas no contexto brasileiro. Embora tenham como finalidade primordial a prática da fé e a orientação espiritual de seus membros, essas organizações historicamente também desenvolvem atividades voltadas à proteção social e ao atendimento das necessidades humanas fundamentais (SOUSA *et al.*, 2025).

De acordo com Nascimento *et al.* (2024), as instituições religiosas exercem relevante função social ao desenvolverem iniciativas voltadas ao atendimento de demandas coletivas e à proteção de grupos socialmente vulneráveis. Em diferentes contextos sociais, igrejas, templos e demais entidades religiosas promovem ações destinadas ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, contribuindo para a concretização dos direitos sociais, para a promoção do bem-estar coletivo e para a redução das desigualdades sociais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, incisos I e III, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988). Sob o enfoque constitucional, as instituições religiosas colaboram com a efetivação desses objetivos constitucionais por meio da realização de ações assistenciais, humanitárias e comunitárias voltadas à proteção de indivíduos e grupos

socialmente vulneráveis. Tal atuação evidencia a participação da sociedade civil na promoção do interesse público e na concretização dos valores constitucionais.

Segundo Sarlet (1999), a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil e representa o núcleo axiológico de todo o sistema constitucional. Sob essa perspectiva, a assistência social promovida pelas instituições religiosas contribui para assegurar condições mínimas de existência digna àqueles que se encontram em situação de pobreza, exclusão ou vulnerabilidade econômica. Assim, tais ações revelam-se compatíveis com os objetivos constitucionais voltados à proteção da pessoa humana e à promoção da justiça social.

Entre as atividades mais frequentemente desenvolvidas pelas organizações religiosas destacam-se a distribuição de alimentos, a arrecadação de roupas, a oferta de refeições, o acolhimento de pessoas em situação de rua e o atendimento a famílias em condições de extrema vulnerabilidade (OLIVEIRA; SCHAPER, 2015). Essas iniciativas são implementadas por meio de campanhas beneficentes, projetos sociais permanentes e ações emergenciais destinadas a minimizar os impactos decorrentes de crises econômicas, desastres naturais ou situações de calamidade pública, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com Montero (2012), as instituições religiosas ocupam posição relevante na esfera pública em razão de sua capacidade de mobilização social e de sua proximidade com as comunidades. Em diversas situações, essas organizações alcançam grupos que permanecem à margem das políticas públicas tradicionais, oferecendo suporte material, emocional e comunitário. Dessa forma, sua atuação contribui para a promoção da inclusão social, para o fortalecimento da cidadania e para a ampliação da proteção social destinada aos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Outro aspecto relevante refere-se ao trabalho voluntário incentivado pelas instituições religiosas. A participação de fiéis e membros da comunidade em ações solidárias fortalece a cultura da cooperação, da fraternidade e da responsabilidade social, estimulando o engajamento coletivo em causas humanitárias. Conforme destaca Steil (2001), a atuação comunitária promovida por essas organizações favorece a constituição de redes de apoio social capazes de fortalecer os vínculos comunitários e ampliar a proteção de grupos socialmente vulneráveis.

Além da assistência material, muitas instituições religiosas oferecem suporte psicológico, espiritual e familiar. O acolhimento realizado por líderes religiosos e equipes de voluntários auxilia indivíduos que enfrentam situações de sofrimento, luto, violência doméstica, dependência química ou conflitos familiares (FERREIRA, 2019). Essas iniciativas demonstram

que a assistência promovida pelas organizações religiosas não se limita à satisfação de necessidades materiais, abrangendo também aspectos relacionados à saúde emocional, à dignidade da pessoa humana e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A recuperação de dependentes químicos constitui outra importante área de atuação das instituições religiosas. Diversas entidades mantêm comunidades terapêuticas, centros de recuperação e programas de reinserção social destinados ao atendimento de pessoas afetadas pelo uso abusivo de álcool e outras drogas (RAMÍREZ, 2025). Embora tais iniciativas devam observar rigorosamente as garantias constitucionais, os direitos fundamentais e a legislação aplicável, representam importante mecanismo de apoio à recuperação pessoal, ao restabelecimento da autonomia individual e à reconstrução dos vínculos familiares e sociais.

As instituições religiosas também atuam de forma significativa em situações de emergência social. Durante períodos de enchentes, pandemias, crises econômicas ou desastres naturais, frequentemente organizam campanhas de arrecadação e distribuição de recursos essenciais à sobrevivência das populações atingidas (BENELLI; COSTA-ROSA, 2012). Essa capacidade de mobilização rápida evidencia a relevância dessas organizações na implementação de ações humanitárias voltadas à proteção da população em contextos de crise e vulnerabilidade.

Sob a perspectiva jurídica, a atuação assistencial das instituições religiosas encontra respaldo na liberdade religiosa prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, bem como na liberdade de associação assegurada pelo artigo 5º, inciso XVII (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 203 da Constituição estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, admitindo a participação de entidades da sociedade civil na promoção de ações destinadas à proteção social e ao atendimento de necessidades coletivas.

Moreschi e Bernardina (2024) observam que a influência histórica das instituições religiosas na sociedade brasileira está diretamente associada à difusão de valores como solidariedade, fraternidade, responsabilidade social e compromisso comunitário. Tais princípios continuam orientando a atuação contemporânea dessas organizações, que desenvolvem projetos voltados à melhoria das condições de vida de indivíduos e comunidades socialmente vulneráveis, contribuindo para a concretização dos direitos fundamentais e dos objetivos constitucionais da República.

Diante do exposto, verifica-se que a promoção da solidariedade e da assistência social constitui uma das mais relevantes expressões da função social das instituições religiosas. Por meio de ações humanitárias, programas assistenciais e iniciativas comunitárias, essas organizações colaboram para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da

pessoa humana, da solidariedade e da justiça social (SILVA, 2006). À vista dessa realidade social, sua atuação fortalece a cidadania, amplia a proteção social e reafirma o compromisso coletivo com a construção de uma sociedade mais inclusiva, democrática e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.

2.3.2 A Contribuição das Instituições Religiosas para a Cidadania

As instituições religiosas exercem papel significativo na promoção da cidadania e no desenvolvimento comunitário, atuando como importantes agentes de integração social e fortalecimento dos valores coletivos. Além das atividades voltadas à espiritualidade, essas organizações desenvolvem ações que contribuem para a formação ética dos indivíduos, para o fortalecimento da participação social e para a construção de comunidades mais solidárias e inclusivas (SOUSA *et al.*, 2025).

Sob essa ótica, sua atuação ultrapassa o âmbito religioso e alcança dimensões diretamente relacionadas ao desenvolvimento humano e social. Conforme observam Montero (2012) e Ferreira (2019), as organizações religiosas constituem relevantes espaços de sociabilidade e participação comunitária, favorecendo processos de inclusão social e fortalecimento da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso II, que a cidadania constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Sob a perspectiva constitucional, esse princípio não se restringe ao exercício dos direitos políticos, abrangendo também a participação ativa dos indivíduos na vida social, econômica e comunitária.

Diante desse panorama, as instituições religiosas frequentemente promovem ações voltadas à conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos e deveres, incentivando a participação social e o compromisso com a coletividade. Segundo Moraes (2022), a cidadania representa elemento essencial do Estado Democrático de Direito, exigindo a participação efetiva dos indivíduos na construção da ordem social e na concretização dos direitos fundamentais.

Historicamente, diversas organizações religiosas participaram da criação e manutenção de escolas, creches, centros de formação profissional e projetos educacionais destinados à população. Essas iniciativas ampliam o acesso ao conhecimento e contribuem para a redução das desigualdades sociais, favorecendo a inclusão de grupos historicamente marginalizados.

A educação promovida por instituições religiosas tem sido reconhecida como importante instrumento de transformação social e desenvolvimento comunitário. Conforme destacam

Burity (2007) e Bento, Murini e Bento (2025), a atuação educacional das organizações religiosas contribui para a formação cidadã e para a ampliação das oportunidades de inclusão social.

Além da educação formal, muitas instituições religiosas realizam atividades voltadas à formação cidadã, incentivando valores como ética, respeito, solidariedade, responsabilidade social e participação comunitária. Tais ações auxiliam na construção de uma cultura de cooperação e convivência pacífica, fortalecendo os laços sociais e contribuindo para a prevenção de conflitos e situações de exclusão. Moreschi e Bernardina (2024) e Montero (2012) ressaltam que a difusão de valores comunitários favorece o fortalecimento da coesão social e da participação democrática.

Outro aspecto relevante refere-se ao incentivo ao voluntariado e à participação em ações comunitárias. Muitas igrejas e organizações religiosas mobilizam seus membros para atuarem em projetos sociais, campanhas beneficentes e atividades de apoio à população vulnerável. Essa mobilização fortalece o capital social das comunidades e amplia a capacidade de enfrentamento de problemas sociais locais. Segundo Ferreira (2019) e Sousa *et al.* (2025), o voluntariado promovido por instituições religiosas contribui para o fortalecimento da solidariedade social e para a ampliação das redes comunitárias de proteção.

As instituições religiosas também desempenham importante papel na promoção da inclusão social. Em diversas regiões do país, essas organizações desenvolvem projetos voltados à qualificação profissional, geração de renda, apoio a jovens em situação de risco e fortalecimento de famílias vulneráveis. Tais iniciativas contribuem para ampliar oportunidades e reduzir desigualdades, favorecendo o desenvolvimento sustentável das comunidades atendidas. Conforme destacam Bento, Murini e Bento (2025) e Moreschi e Bernardina (2024), tais ações favorecem a autonomia dos indivíduos e promovem maior integração social.

Sob a perspectiva constitucional, a atuação das instituições religiosas em prol da cidadania encontra sólido fundamento nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente na liberdade de associação, na liberdade religiosa e no princípio da dignidade da pessoa humana (SENA, 2025).

Tais garantias conferem legitimidade à participação dessas organizações na promoção de ações voltadas ao desenvolvimento social, à inclusão comunitária e à proteção de grupos vulneráveis. Conforme destacam Sarlet (1999) e Moraes (2022), a efetivação dos direitos fundamentais não constitui atribuição exclusiva do Estado, sendo também fortalecida pela atuação da sociedade civil organizada na concretização dos valores constitucionais e na promoção da cidadania.

O Estado Democrático de Direito reconhece a importância da participação da sociedade civil organizada na concretização dos objetivos constitucionais voltados ao desenvolvimento social e à promoção da cidadania. Nesse sentido, Moraes (2022) e Silva (2021) destacam que a participação das organizações sociais constitui importante instrumento de fortalecimento democrático e de efetivação dos direitos fundamentais.

A contribuição dessas instituições também pode ser observada na defesa dos direitos humanos e na promoção da cultura de paz. Diversas entidades religiosas participam de campanhas contra a violência, o preconceito, a discriminação e outras formas de violação de direitos fundamentais. Essas ações reforçam valores democráticos e contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, plural e comprometida com a proteção da dignidade humana. Conforme observam Montero (2012) e Ferreira (2019), a promoção da cultura de paz e do respeito à diversidade constitui importante mecanismo de fortalecimento dos direitos humanos e da convivência democrática.

No âmbito dessa atuação social, a atuação das instituições religiosas demonstra que a promoção da cidadania não se limita ao exercício de direitos políticos, mas envolve também a participação ativa na construção de comunidades mais organizadas, solidárias e inclusivas. Ao desenvolver projetos educacionais, sociais e comunitários, essas organizações colaboram para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades perante a sociedade. Segundo Costa e Ianni (2018) e Moreschi e Bernardina (2024), a cidadania plena exige participação social, compromisso comunitário e fortalecimento das relações coletivas.

2.4 Igrejas e Atuação em Comunidades Vulneráveis

As igrejas constituem importantes organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de comunidades vulneráveis, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais, pobreza e exclusão (ALVES *et al.*, 2017). Em diversas regiões do Brasil, instituições religiosas desenvolvem ações direcionadas à promoção da assistência social, ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade e ao fortalecimento dos vínculos comunitários, contribuindo para a melhoria das condições de vida de grupos socialmente fragilizados.

Conforme destaca Ferreira (2019), a atuação dessas organizações favorece processos de inclusão social e fortalecimento comunitário. Essa realidade evidencia que as atividades desenvolvidas pelas instituições religiosas ultrapassam a esfera estritamente espiritual,

alcançando dimensões relacionadas à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, conforme previsto em seu artigo 3º (BRASIL, 1988). À luz desses fundamentos constitucionais, as igrejas frequentemente colaboram para a concretização desses objetivos por meio da execução de projetos sociais, campanhas solidárias e iniciativas voltadas ao atendimento das necessidades básicas da população. Conforme Silva (2021) e Moraes (2022), a participação da sociedade civil organizada representa importante instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais e para a concretização dos objetivos constitucionais.

Além da assistência material, muitas igrejas oferecem apoio emocional, orientação familiar, acompanhamento espiritual e programas destinados à recuperação de dependentes químicos, ao acolhimento de crianças, adolescentes e idosos, bem como ao fortalecimento de famílias em situação de vulnerabilidade. Tais iniciativas contribuem para a inclusão social e para a promoção dos direitos fundamentais, fortalecendo valores relacionados à solidariedade, à fraternidade e à responsabilidade coletiva. Segundo Montero (2012) e Moreschi e Bernardina (2024), as instituições religiosas exercem relevante influência na construção de redes de apoio social e no fortalecimento dos vínculos comunitários.

Diante dessa realidade, torna-se necessário compreender como as igrejas exercem sua função social junto às comunidades vulneráveis e quais são as contribuições dessas instituições para a promoção da assistência social, da cidadania e da dignidade humana. Conforme observam Burity (2007) e Ferreira (2019), as organizações religiosas constituem importantes espaços de integração social, participação comunitária e mobilização coletiva. Assim, este capítulo analisa a atuação das igrejas na proteção de grupos vulneráveis e sua colaboração na efetivação dos direitos fundamentais, à luz dos princípios que orientam o Estado Democrático de Direito.

As igrejas constituem relevantes agentes sociais na promoção da assistência social e da dignidade humana, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade econômica e pela exclusão social. Ao longo da história brasileira, as instituições religiosas desenvolveram ações voltadas ao acolhimento de indivíduos e famílias em situação de risco social, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade mais solidária (ALVES *et al.*, 2017; FERREIRA, 2019). Essa atuação evidencia que suas atividades alcançam dimensões sociais diretamente relacionadas à proteção da pessoa humana.

A atuação das igrejas em comunidades carentes ocorre por meio de diferentes programas sociais destinados ao enfrentamento da pobreza e da exclusão. Em diversas localidades brasileiras, instituições religiosas organizam campanhas de arrecadação de alimentos, promovem cozinhas comunitárias e realizam ações emergenciais voltadas ao atendimento de famílias em situação de insegurança alimentar. Conforme destacam Nascimento *et al.* (2024) e Sousa *et al.* (2025), tais iniciativas contribuem para minimizar os impactos das desigualdades sociais e fortalecer a proteção de grupos vulneráveis.

Além da assistência alimentar, muitas igrejas desenvolvem projetos destinados à distribuição de roupas, materiais escolares, produtos de higiene pessoal e outros recursos essenciais para a sobrevivência de famílias em situação de pobreza. Essas ações refletem valores relacionados à solidariedade, à fraternidade e à responsabilidade social, princípios frequentemente presentes nas diversas tradições religiosas existentes no país. Segundo Montero (2012) e Ferreira (2019), tais práticas fortalecem mecanismos de proteção social e ampliam o alcance das ações comunitárias.

Outro aspecto relevante refere-se ao apoio oferecido às pessoas em situação de rua. Diversas organizações religiosas mantêm casas de acolhimento, centros de convivência e programas de assistência destinados a fornecer abrigo temporário, alimentação e acompanhamento social. Tais iniciativas contribuem para a proteção da dignidade humana e para a reinserção social de indivíduos que se encontram em condições de extrema vulnerabilidade. Conforme observam Moreschi e Bernardina (2024) e Sousa *et al.* (2025), o acolhimento promovido pelas instituições religiosas favorece a reconstrução dos vínculos sociais e comunitários.

As igrejas também exercem relevante atuação no atendimento a dependentes químicos e pessoas afetadas pelo uso abusivo de álcool e outras drogas. Por meio de comunidades terapêuticas, grupos de apoio e programas de recuperação, essas instituições buscam promover a reintegração social e familiar dos indivíduos atendidos. Conforme destaca Ramírez (2025), tais iniciativas representam importante instrumento de acolhimento social, desde que desenvolvidas em conformidade com os direitos fundamentais e com a legislação vigente.

No âmbito familiar, as organizações religiosas frequentemente oferecem orientação psicológica, aconselhamento e acompanhamento espiritual para famílias que enfrentam situações de conflito, violência doméstica ou dificuldades socioeconômicas. Essas ações auxiliam no fortalecimento dos vínculos familiares e na promoção de ambientes mais seguros e saudáveis para crianças, adolescentes e idosos. Segundo Ferreira (2019) e Montero (2012), o

fortalecimento das relações familiares constitui importante mecanismo de proteção social e prevenção de situações de vulnerabilidade.

Dito disso, verifica-se que as igrejas exercem relevante função social na promoção da assistência social e da dignidade humana. Por meio de ações voltadas ao atendimento de comunidades vulneráveis, essas instituições contribuem para a efetivação dos direitos sociais, para a proteção da pessoa humana e para o fortalecimento da solidariedade social (Moraes, 2022).

Conforme ressaltam Sarlet (1999), a concretização dos direitos fundamentais exige a participação conjunta do Estado e da sociedade civil. Portanto, respeitados os princípios do Estado laico e os limites constitucionais, as organizações religiosas permanecem como importantes colaboradoras na promoção da inclusão social e na construção de uma ordem social mais justa e igualitária.

2.4.1 A Colaboração das Igrejas na Garantia da Cidadania e dos Direitos Fundamentais

As igrejas constituem importantes agentes de promoção da cidadania e de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em comunidades marcadas por vulnerabilidades sociais e econômicas (FERREIRA, 2019). Além das atividades relacionadas à orientação espiritual e à vivência da fé, essas instituições desenvolvem iniciativas voltadas ao fortalecimento dos vínculos comunitários, à inclusão social e à ampliação do acesso a direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, sua atuação transcende a esfera estritamente religiosa, alcançando dimensões relacionadas ao desenvolvimento humano, à participação social e à construção da cidadania.

A cidadania constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Para Silva (2021), a cidadania deve ser compreendida como a participação ativa do indivíduo na vida social, política e econômica da coletividade. Nesse contexto, as igrejas frequentemente promovem iniciativas que incentivam o conhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos, fortalecendo a consciência social, a participação comunitária e o exercício da cidadania (MACHADO, 2002).

Entre as principais contribuições das instituições religiosas destaca-se o desenvolvimento de projetos educacionais voltados à formação de crianças, adolescentes e adultos. Segundo Barreyro (2005), a educação constitui importante instrumento de inclusão social e redução das desigualdades. Muitas igrejas mantêm escolas, cursos de alfabetização, reforço escolar, bibliotecas comunitárias e programas de incentivo à educação, contribuindo

para ampliar o acesso ao conhecimento e promover o desenvolvimento das comunidades atendidas.

Além da educação formal, diversas organizações religiosas promovem atividades culturais destinadas à valorização da identidade comunitária e ao fortalecimento dos vínculos sociais. Eventos culturais, oficinas de música, teatro, dança e atividades esportivas representam importantes instrumentos de integração social, especialmente para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade (BURITY, 2007). Conforme destaca Montero (2012), tais iniciativas favorecem a construção do sentimento de pertencimento comunitário e contribuem para a prevenção de situações de exclusão social.

Bento, Murini e Bento (2025) destacam que os cursos profissionalizantes ofertados por instituições religiosas constituem importante mecanismo de promoção da inclusão produtiva e da autonomia econômica. Programas de capacitação em informática, artesanato, culinária, administração e outras áreas auxiliam na qualificação profissional de jovens e adultos, ampliando oportunidades de inserção no mercado de trabalho e contribuindo para a concretização dos objetivos constitucionais relacionados à redução das desigualdades sociais.

As igrejas também desenvolvem atividades de orientação jurídica destinadas à população economicamente vulnerável. Em parceria com advogados, universidades e organizações da sociedade civil, diversas instituições promovem atendimentos gratuitos relacionados a questões familiares, previdenciárias, trabalhistas e assistenciais. Essa atuação contribui para ampliar o acesso à justiça e fortalecer o exercício dos direitos fundamentais, em consonância com os princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2022).

No âmbito familiar, as instituições religiosas promovem ações voltadas ao fortalecimento das relações familiares e à promoção da convivência harmoniosa entre seus membros. A realização de palestras, grupos de apoio e programas de aconselhamento contribui para a prevenção de conflitos domésticos e para o fortalecimento dos vínculos afetivos. Tal atuação encontra respaldo no artigo 226 da Constituição Federal, que reconhece a família como base da sociedade e assegura sua especial proteção pelo Estado (BRASIL, 1988).

A proteção de crianças e adolescentes constitui outra importante área de atuação das igrejas. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente (BRASIL, 1988). Nesse sentido, diversas instituições religiosas desenvolvem projetos educativos, recreativos e assistenciais voltados à proteção integral desse público,

colaborando para a efetivação dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico (MORAES, 2022).

Da mesma forma, as igrejas promovem ações voltadas à proteção dos idosos, oferecendo atividades de convivência, acompanhamento social e apoio emocional. Considerando o crescimento da população idosa no Brasil, tais iniciativas revelam-se relevantes para a promoção do envelhecimento digno e para a prevenção do isolamento social. Conforme destaca Ferreira (2019), a proteção dos grupos vulneráveis representa importante instrumento de concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

As instituições religiosas também contribuem para a inclusão social de pessoas com deficiência, migrantes, refugiados e indivíduos em situação de rua. Por meio de programas assistenciais e ações de acolhimento, essas organizações colaboram para a promoção da igualdade de oportunidades e para a redução das desigualdades sociais, em consonância com os objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Moreschi e Bernardina (2024) ressaltam que tais iniciativas fortalecem os mecanismos de integração social e ampliam a participação desses grupos na vida comunitária.

Segundo Vieira (2023), a efetivação dos direitos fundamentais depende não apenas da atuação estatal, mas também da participação ativa da sociedade civil. Nesse contexto, as igrejas constituem importantes colaboradoras na promoção de ações voltadas à proteção social, ao fortalecimento comunitário e à garantia dos direitos humanos. Sua presença nas comunidades favorece a identificação de demandas locais e a implementação de iniciativas destinadas à promoção do bem-estar coletivo.

A colaboração entre instituições religiosas e poder público encontra fundamento no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que veda relações de dependência ou aliança entre Estado e igrejas, mas admite a colaboração de interesse público. Isso significa que, respeitado o princípio da laicidade estatal, é possível a celebração de parcerias voltadas à execução de projetos sociais, educacionais e assistenciais destinados ao atendimento da população, conforme observa Silva (2021).

Essa cooperação pode ser observada em diversas políticas públicas relacionadas à assistência social, à proteção da infância, à recuperação de dependentes químicos e ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade. Conforme ressalta Montero (2012), quando desenvolvidas dentro dos limites constitucionais, tais parcerias contribuem para ampliar o alcance das ações de interesse social e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais.

Além de promover serviços e atividades específicas, as igrejas colaboram para a difusão de valores relacionados à solidariedade, à responsabilidade social e ao compromisso com o bem comum. Segundo Moreschi e Bernardina (2024), tais valores favorecem o fortalecimento da cidadania, estimulam a participação comunitária e contribuem para o desenvolvimento social das comunidades atendidas.

Diante do exposto, verifica-se que as igrejas constituem importantes instrumentos de promoção da cidadania e de efetivação dos direitos fundamentais. Por meio de projetos educacionais, culturais, profissionalizantes, assistenciais e comunitários, essas instituições colaboram para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da justiça social. Contudo, respeitados os limites do Estado laico, sua atuação permanece relevante para a inclusão social, o fortalecimento comunitário e a promoção dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

2.5 Limites Jurídicos e Constitucionais da Atuação das Igrejas

A atuação das igrejas no Brasil encontra fundamento e proteção no sistema constitucional vigente, especialmente por meio da garantia fundamental da liberdade religiosa consagrada pela Constituição Federal de 1988. Essa proteção assegura às organizações religiosas autonomia para desenvolver suas atividades institucionais, administrativas e litúrgicas, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito, do pluralismo religioso e da dignidade da pessoa humana (VIEIRA, 2023).

Contudo, embora as instituições religiosas possuam autonomia para organizar suas atividades, administrar seus interesses e promover manifestações de fé, tal prerrogativa não possui caráter absoluto (REGINA, 2023). Assim como ocorre com os demais direitos fundamentais, o exercício da liberdade religiosa deve observar os limites estabelecidos pela ordem constitucional e pelas normas infraconstitucionais, de modo a assegurar a harmonização entre direitos, garantias e interesses juridicamente protegidos.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso VI, a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1988). Trata-se de importante garantia constitucional destinada à proteção do pluralismo religioso e da liberdade individual. Entretanto, conforme observa Emmerick (2010), a própria Constituição estabelece mecanismos destinados a impedir que o exercício de determinado direito fundamental resulte na violação de outros direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, exigindo a compatibilização entre as diversas garantias constitucionais.

Um dos principais limites constitucionais à atuação das igrejas decorre do princípio da laicidade estatal. Nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Sarmento (2008) aponta que, embora a Constituição assegure ampla liberdade religiosa, não se admite que determinada crença receba privilégios ou tratamento diferenciado por parte do poder público, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da neutralidade estatal.

De acordo com Seferjan (2012), a laicidade estatal constitui importante instrumento de proteção da própria liberdade religiosa, uma vez que assegura tratamento isonômico às diversas manifestações de fé existentes na sociedade. Sob essa perspectiva, o Estado não pode favorecer nem prejudicar qualquer grupo religioso, devendo atuar com imparcialidade e neutralidade diante das diferentes convicções religiosas, filosóficas e morais presentes no contexto social brasileiro.

Outro limite constitucional relevante relaciona-se à proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A atuação das igrejas deve observar esse princípio estruturante da ordem constitucional, não sendo juridicamente admissíveis práticas que promovam discriminação, constrangimento, violência ou qualquer forma de violação dos direitos fundamentais.

Conforme destacam Lemos e Morais (2017), a liberdade religiosa não pode ser invocada como justificativa para práticas incompatíveis com os valores democráticos, os direitos humanos e os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal. Embora o ordenamento jurídico assegure ampla proteção à liberdade de crença e de culto, seu exercício encontra limites na necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do respeito aos direitos de terceiros.

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Assim, manifestações religiosas que incentivem preconceito racial, discriminação de gênero, intolerância religiosa ou qualquer forma de exclusão social podem ensejar responsabilização jurídica, uma vez que ultrapassam os limites legítimos da liberdade de crença e afrontam princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (PEREIRA; MORAES, 2025).

A Lei nº 7.716/1989 reforça essa proteção ao estabelecer mecanismos de combate a práticas discriminatórias motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 1989). Dessa forma, embora as instituições religiosas possuam autonomia doutrinária e organizacional, suas manifestações públicas devem observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente aqueles relacionados à proteção da igualdade, da dignidade humana e da convivência democrática.

Outro aspecto relevante refere-se à proteção integral das crianças e dos adolescentes. O artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (BRASIL, 1988). Nesse sentido, as atividades religiosas que envolvam menores de idade devem respeitar integralmente as disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 garantindo sua proteção física, psicológica, moral e social (BRASIL, 1990).

No âmbito patrimonial e financeiro, as igrejas também se submetem a importantes limites jurídicos. Embora os templos de qualquer culto sejam beneficiários da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), essa garantia constitucional não afasta o dever de observância das normas contábeis, administrativas, fiscais e patrimoniais aplicáveis às pessoas jurídicas. A imunidade tributária constitui mecanismo de proteção da liberdade religiosa, mas não legitima práticas ilícitas, desvios de finalidade ou irregularidades administrativas.

Segundo Moraes (2022), os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma sistemática e harmônica, evitando-se que o exercício de determinado direito implique a supressão ou restrição idevida de outro. Nessa perspectiva, a liberdade religiosa deve coexistir com direitos igualmente protegidos pela Constituição Federal, tais como a igualdade, a liberdade de expressão, a proteção integral da infância e adolescência, a dignidade da pessoa humana e a vedação a práticas discriminatórias.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que a liberdade religiosa constitui direito fundamental de elevada relevância constitucional, mas que seu exercício não está imune às limitações decorrentes da própria ordem constitucional. O STF tem reconhecido que cabe ao Estado proteger a livre manifestação da fé, desde que seu exercício não resulte em afronta aos direitos fundamentais de terceiros, à ordem pública ou aos princípios democráticos consagrados pela Constituição Federal.

Diante do exposto, conclui-se que a atuação das igrejas no Brasil encontra sólido respaldo jurídico e constitucional, especialmente por meio das garantias relacionadas à

liberdade religiosa e à autonomia das organizações confessionais (NETO; SARLET, 2016). Todavia, tais prerrogativas devem ser exercidas em conformidade com os princípios constitucionais da laicidade estatal, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção dos direitos fundamentais.

Conforme ressalta Lellis (2025), os limites jurídicos impostos à atuação das igrejas não configuram restrições indevidas à liberdade religiosa, mas instrumentos indispensáveis para assegurar a convivência democrática, o pluralismo, a tolerância e o respeito aos direitos de todos os cidadãos no âmbito do Estado Democrático de Direito.

2.5.1 A Laicidade do Estado e a Separação entre Igreja e Poder Público

A laicidade do Estado constitui um dos princípios estruturantes do constitucionalismo brasileiro contemporâneo e representa importante garantia para a preservação da liberdade religiosa, da igualdade e do pluralismo democrático. Trata-se de um princípio fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, uma vez que assegura a neutralidade estatal perante as diversas manifestações de fé existentes na sociedade (MORAIS *et al.*, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio encontra fundamento no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988). Tal disposição constitucional evidencia a opção do constituinte por um modelo de neutralidade estatal em matéria religiosa, assegurando tratamento isonômico às diversas crenças existentes na sociedade.

Casamasso (2010) destaca que a adoção do Estado laico representa importante conquista histórica decorrente do processo de separação entre religião e poder político. Durante os períodos colonial e imperial, a Igreja Católica ocupava posição privilegiada na estrutura estatal brasileira, exercendo significativa influência sobre as decisões políticas, jurídicas e administrativas. Somente com a Proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891 consolidou-se formalmente a separação entre Igreja e Estado, estabelecendo-se um modelo de neutralidade religiosa que permanece como fundamento do atual sistema constitucional brasileiro.

Segundo Júnior (2008), a laicidade não deve ser interpretada como oposição ou hostilidade à religião. Para o autor, o Estado laico caracteriza-se pela ausência de vinculação oficial a qualquer crença religiosa, assegurando tratamento igualitário às diferentes

manifestações de fé. Dessa forma, o princípio da laicidade protege tanto os indivíduos que professam determinada religião quanto aqueles que optam por não adotar qualquer convicção religiosa, garantindo a liberdade de consciência e de crença.

A Constituição Federal de 1988 reforça essa proteção ao assegurar, em seu artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a laicidade estatal e a liberdade religiosa configuram princípios complementares, uma vez que a neutralidade do Estado constitui condição indispensável para a coexistência harmoniosa das diversas manifestações religiosas em uma sociedade plural e democrática.

Moraes (2022) ressalta que a laicidade estatal impõe ao poder público o dever de imparcialidade diante das diferentes manifestações religiosas presentes na sociedade. Isso significa que o Estado não pode adotar religião oficial, favorecer determinados grupos confessionais ou promover discriminações fundamentadas em convicções religiosas. Tal postura revela-se indispensável para a efetivação do princípio da igualdade e para a proteção dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Outro aspecto relevante refere-se à vedação constitucional ao estabelecimento de uma religião oficial pelo Estado brasileiro. Cunha (2009) observa que, diferentemente do período imperial, a atual ordem constitucional impede qualquer forma de confessionalidade estatal. De igual modo, Mierjam (2023) destaca que essa vedação assegura igualdade de tratamento entre as diferentes crenças, contribuindo para a proteção das minorias religiosas e para o fortalecimento do pluralismo cultural e espiritual característico da sociedade brasileira.

Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (1999), a liberdade religiosa integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, a laicidade do Estado constitui importante mecanismo de proteção da autonomia individual, permitindo que cada pessoa desenvolva livremente suas convicções religiosas, filosóficas e morais sem interferência indevida do poder público ou imposições decorrentes de determinada orientação religiosa.

Embora a Constituição Federal estabeleça a separação entre Igreja e Estado, o próprio texto constitucional admite formas legítimas de colaboração entre instituições religiosas e poder público quando presente relevante interesse social. O artigo 19, inciso I, da Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de colaboração de interesse público (BRASIL, 1988), permitindo a celebração de parcerias voltadas à execução de projetos educacionais, assistenciais, sociais e humanitários destinados à promoção do bem comum (CUNHA, 2009).

A colaboração entre Estado e instituições religiosas pode ser observada em iniciativas relacionadas à assistência social, recuperação de dependentes químicos, acolhimento de pessoas em situação de rua e proteção de grupos socialmente vulneráveis. Conforme destaca Brotto (2023), tais formas de cooperação não comprometem a laicidade estatal, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Moreira e Siqueira (2018) destacam outro precedente relevante analisado pelo Supremo Tribunal Federal, referente à ADI nº 2.076, na qual a Corte examinou a presença da expressão "sob a proteção de Deus" no preâmbulo da Constituição Federal. Na ocasião, o STF entendeu que o preâmbulo não possui força normativa e que sua redação não compromete o caráter laico do Estado brasileiro. Esse entendimento reforça a orientação jurisprudencial no sentido de preservar a neutralidade estatal sem desconsiderar aspectos históricos e culturais presentes na formação da sociedade brasileira.

Diante do exposto, verifica-se que a laicidade estatal constitui princípio indispensável à preservação da democracia, da liberdade religiosa e da igualdade entre os cidadãos (MIRANDA, 2011). Conforme ressalta Silva (2019), a separação entre Igreja e poder público não implica exclusão da religião da esfera social, mas garante que nenhuma crença receba privilégios ou seja alvo de discriminação por parte do Estado. Portanto, o modelo constitucional brasileiro busca assegurar a convivência harmoniosa entre diferentes convicções religiosas, fortalecendo o pluralismo, a cidadania e a proteção dos direitos fundamentais.

2.5.2 A Liberdade Religiosa e seus Limites diante dos Direitos Fundamentais

A liberdade religiosa constitui um dos mais relevantes direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, encontrando previsão expressa no artigo 5º, inciso VI, que consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1988). Segundo Castro (2019), tal garantia demonstra a preocupação do constituinte em assegurar a todos os indivíduos o direito de professar, manifestar e exercer livremente suas convicções religiosas, sem interferências arbitrárias do Estado ou de terceiros, fortalecendo o pluralismo e a democracia constitucional.

A proteção constitucional da liberdade religiosa encontra fundamento direto nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente na dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Conforme destaca Sarlet (1999), a liberdade de crença integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, permitindo ao indivíduo desenvolver livremente sua identidade moral, filosófica e espiritual. Dessa forma, a proteção da liberdade religiosa representa importante instrumento para a realização da autonomia pessoal e para a concretização da dignidade humana.

Sob a perspectiva jurídica, a liberdade religiosa apresenta múltiplas dimensões. Além do direito de adotar determinada crença, compreende a liberdade de não professar qualquer religião, de alterar convicções religiosas e de manifestar publicamente a própria fé. Moraes (2022) ressalta que esse direito também abrange a liberdade de culto, de organização religiosa e de divulgação de doutrinas e ensinamentos, desde que seu exercício observe os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e pelos direitos fundamentais de terceiros.

A Constituição Federal assegura às instituições religiosas autonomia para estruturar sua organização interna, administrar seus interesses e desenvolver suas práticas litúrgicas. Tal proteção decorre não apenas do artigo 5º, inciso VI, mas também da garantia da liberdade de associação e da vedação à interferência estatal indevida na organização das entidades religiosas (BRASIL, 1988). Conforme observa Regina (2020), essa autonomia constitui elemento indispensável para o pleno exercício da liberdade religiosa, permitindo que as organizações confessionais desenvolvam suas atividades de acordo com seus princípios doutrinários e finalidades institucionais.

Entretanto, a liberdade religiosa não possui caráter absoluto. Assim como os demais direitos fundamentais, seu exercício encontra limites quando entra em conflito com outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal. Machado (2002) destaca que a interpretação dos direitos fundamentais deve observar critérios de harmonização e proporcionalidade, evitando que o exercício de determinado direito resulte na violação de garantias constitucionais de terceiros. Nesse sentido, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que nenhum direito fundamental pode ser exercido de forma ilimitada.

Segundo Schneider e Gonçalves (2024), a liberdade religiosa deve ser compatibilizada com princípios constitucionais como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual e a vedação a práticas discriminatórias. O artigo 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Assim, manifestações religiosas que promovam discriminação, exclusão ou preconceito podem sofrer limitações jurídicas legítimas, com o objetivo de proteger direitos fundamentais e preservar a ordem constitucional.

A proteção contra a intolerância religiosa constitui importante desdobramento do princípio da igualdade e do pluralismo democrático. Conforme destaca Rocha (2010), o respeito à diversidade religiosa representa pressuposto indispensável para a convivência harmoniosa em uma sociedade plural. Em complemento a essa proteção constitucional, a Lei nº 7.716/1989 criminaliza atos de discriminação ou preconceito motivados por religião, estabelecendo instrumentos jurídicos destinados à tutela das minorias religiosas e à prevenção de práticas intolerantes.

Outro limite relevante ao exercício da liberdade religiosa refere-se ao combate aos discursos de ódio. Embora a Constituição assegure o direito à livre manifestação das convicções religiosas, tal garantia não autoriza a propagação de mensagens que estimulem violência, intolerância ou discriminação contra indivíduos ou grupos sociais. Rodrigues (2017) observa que a liberdade religiosa deve ser exercida em consonância com os valores democráticos, enquanto Paes (2013) ressalta que a proteção constitucional não alcança manifestações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana constitui parâmetro interpretativo indispensável para a solução de conflitos envolvendo liberdade religiosa. Conforme Perônico (2025), os direitos fundamentais devem ser analisados de forma sistemática e integrada, buscando a harmonização entre as diversas garantias constitucionais. Dessa forma, a liberdade religiosa deve coexistir com os princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade humana, evitando-se que seu exercício resulte em lesão aos direitos de terceiros ou em práticas incompatíveis com a ordem constitucional.

Alves (2019) destaca que a atuação do Supremo Tribunal Federal tem sido fundamental para a definição dos contornos jurídicos da liberdade religiosa no Brasil. Entre os julgados mais relevantes encontra-se a ADI nº 4.439, na qual a Corte reconheceu a constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas, desde que preservado o caráter facultativo da matrícula. A decisão buscou compatibilizar a liberdade religiosa, a laicidade estatal e o respeito à diversidade de crenças, reafirmando valores essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Para Costa, Leite e Lima (2022), outro aspecto relevante refere-se à proteção dos grupos religiosos minoritários contra práticas discriminatórias e manifestações de intolerância. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que a liberdade religiosa não constitui fundamento legítimo para comportamentos que violem direitos fundamentais de terceiros, especialmente em situações que envolvam discriminação, violência simbólica ou afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, verifica-se que a liberdade religiosa constitui direito fundamental indispensável à preservação do pluralismo, da democracia e da dignidade da pessoa humana (RUFINO, 2025). Contudo, seu exercício deve ocorrer em harmonia com os demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Nascimento (2026) sustenta que os limites jurídicos impostos à liberdade religiosa não representam restrições indevidas ao exercício da fé, mas mecanismos necessários para assegurar a proteção da igualdade, da liberdade, da dignidade humana e da convivência democrática em uma sociedade plural, inclusiva e comprometida com os valores constitucionais.

2.5.3 A Responsabilidade Jurídica das Instituições Religiosas no Exercício de suas Atividades

As instituições religiosas exercem relevante função social, espiritual e comunitária no contexto brasileiro. Todavia, assim como as demais pessoas jurídicas de direito privado, sua atuação encontra-se submetida aos limites e determinações estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional vigente (BURITY, 2007).

Embora o ordenamento jurídico assegure ampla proteção à liberdade religiosa e à autonomia organizacional das entidades confessionais, tais garantias não afastam a possibilidade de responsabilização pelos atos praticados no exercício de suas atividades. Nesse sentido, Negrão (2008) ressalta que a autonomia institucional das organizações religiosas deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais e com os deveres jurídicos impostos a todas as entidades privadas.

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade religiosa por meio do artigo 5º, inciso VI, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1988). Contudo, o exercício dessa liberdade não possui caráter absoluto. Conforme lecionam Neto e Sarlet (2016), os direitos fundamentais devem coexistir de forma harmoniosa, observando os limites decorrentes da proteção dos demais direitos constitucionalmente assegurados. Dessa forma, a autonomia das instituições religiosas deve ser compatibilizada com valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a proteção dos direitos fundamentais de terceiros.

No âmbito da responsabilidade civil, as instituições religiosas podem ser responsabilizadas pelos danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades. Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem o dever de reparação quando comprovada a ocorrência de dano decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (BRASIL,

2002). Assim, eventuais prejuízos materiais, morais ou à imagem causados por representantes, dirigentes ou prepostos da entidade podem ensejar o dever de indenizar.

Conforme observam Silva e Correia (2021), a responsabilidade civil das organizações religiosas pode surgir em diversas situações, incluindo acidentes ocorridos em eventos promovidos pela instituição, falhas na prestação de serviços assistenciais, omissões administrativas e violações de direitos individuais. Nesses casos, a análise jurídica deverá observar os elementos clássicos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo de causalidade, conforme estabelecido pela legislação civil brasileira.

Além da responsabilidade civil, as instituições religiosas encontram-se vinculadas à observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da não discriminação. Azevedo (2024) destaca que tais princípios possuem eficácia horizontal, produzindo efeitos também nas relações privadas. Dessa forma, condutas incompatíveis com esses valores fundamentais podem gerar responsabilização jurídica e ensejar a aplicação das medidas previstas no ordenamento jurídico.

Outro aspecto de relevante importância refere-se à administração patrimonial e financeira das organizações religiosas. Embora possuam autonomia administrativa, essas entidades devem adotar mecanismos de gestão pautados pela legalidade, transparência e responsabilidade. Conforme destacam Custódio e Zaro (2020), a adequada administração dos recursos institucionais fortalece a confiança dos fiéis e da sociedade, além de contribuir para a legitimidade das atividades desenvolvidas pela organização religiosa.

Segundo Durães (2025), a legislação brasileira exige que as entidades religiosas observem normas contábeis, tributárias, previdenciárias, trabalhistas e administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral. O descumprimento dessas obrigações pode resultar na aplicação de sanções administrativas, fiscais e judiciais. Assim, a autonomia religiosa não afasta o dever de observância das normas que regulam o funcionamento das entidades privadas no Estado Democrático de Direito.

A adequada gestão contábil constitui instrumento essencial para o acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos administrados pelas organizações religiosas. Além de proporcionar maior transparência na utilização dos recursos financeiros, a contabilidade permite avaliar os resultados alcançados em projetos sociais, educacionais, culturais e assistenciais. Faustino, Oliveira e Silva (2022) ressaltam que o profissional contábil exerce função indispensável na organização das informações patrimoniais e financeiras, favorecendo a prestação de contas e a transparência institucional.

No âmbito tributário, a Constituição Federal assegura imunidade aos templos de qualquer culto, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “b”, abrangendo patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades essenciais dessas entidades (BRASIL, 1988). Conforme destaca Serrano (2023), essa imunidade constitui importante garantia constitucional destinada à proteção da liberdade religiosa, impedindo que a tributação estatal comprometa o funcionamento das organizações confessionais.

Entretanto, a fruição desse benefício constitucional exige a manutenção de registros contábeis regulares, transparentes e compatíveis com as finalidades institucionais da entidade. Conforme observa Lustoza (2024), a ausência de escrituração adequada pode comprometer a comprovação da destinação dos recursos e gerar questionamentos quanto à manutenção da imunidade tributária assegurada pela Constituição.

Além disso, o artigo 1.194 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, determina a obrigatoriedade da escrituração contábil para as pessoas jurídicas, incluindo as organizações religiosas (BRASIL, 2002). Com a modernização dos sistemas de gestão e o avanço das tecnologias digitais, as entidades passaram a dispor de mecanismos mais eficientes para o controle patrimonial e financeiro, fortalecendo a transparência e a segurança das informações contábeis.

Segundo Antonacci e Pinto (2019), a imunidade tributária dos templos representa verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar. Contudo, sua aplicação encontra limites nas finalidades essenciais da instituição religiosa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido interpretação ampliativa da imunidade tributária, desde que os bens, rendas e serviços estejam efetivamente vinculados aos objetivos institucionais da entidade. Domingos e Aguiar (2018) ressaltam que a imunidade não pode ser utilizada para acobertar atividades econômicas desvinculadas da finalidade religiosa nem para legitimar práticas incompatíveis com a ordem jurídica.

Todavia, as instituições religiosas também podem ser responsabilizadas por atos de discriminação, intolerância religiosa, danos morais e violações de direitos fundamentais. Conforme destacam Pereira e Moraes (2025), a Constituição Federal consagra o princípio da igualdade e repudia qualquer forma de preconceito ou discriminação. Assim, manifestações que ultrapassem os limites da liberdade religiosa e resultem em ofensa à dignidade humana ou aos direitos de terceiros podem ensejar responsabilização civil, administrativa e, em determinadas hipóteses, criminal.

Diante do exposto, verifica-se que as instituições religiosas possuem ampla proteção constitucional para o exercício de suas atividades, especialmente por meio das garantias

relacionadas à liberdade religiosa e à imunidade tributária. Entretanto, tais prerrogativas devem ser exercidas em consonância com os princípios constitucionais e com as normas legais aplicáveis (MORAIS; TOMAZ, 2017).

Nesse sentido, Canto (2025) afirma que a responsabilidade jurídica das organizações religiosas constitui importante mecanismo de equilíbrio entre a autonomia institucional e a proteção dos direitos fundamentais, assegurando que sua atuação ocorra de forma ética, transparente e compatível com os valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

3 CONCLUSÃO

O estudo possibilitou analisar a atuação das instituições religiosas no contexto jurídico e social brasileiro, evidenciando sua relevância histórica, cultural e constitucional. Verificou-se que a liberdade religiosa constitui um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, garantindo a livre manifestação da fé, a autonomia das organizações religiosas e a proteção ao pluralismo religioso. Além disso, constatou-se que o princípio da laicidade estatal não representa oposição à religião, mas instrumento de proteção da diversidade de crenças e da igualdade entre os diferentes grupos religiosos existentes na sociedade.

A pesquisa demonstrou que as instituições religiosas exercem significativa função social por meio do desenvolvimento de ações voltadas à assistência social, à educação, ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, à recuperação de dependentes químicos e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Tais iniciativas contribuem para a promoção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da cidadania, colaborando para a efetivação de direitos fundamentais e para a redução das desigualdades sociais.

Também foi possível verificar que a atuação das organizações religiosas encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os limites constitucionais relacionados à laicidade estatal, à igualdade, à dignidade da pessoa humana e ao respeito aos direitos fundamentais. Nesse sentido, conclui-se que a liberdade religiosa deve ser exercida em harmonia com os demais valores constitucionais, assegurando a convivência democrática, o respeito à diversidade e a proteção dos direitos de todos os cidadãos.

Observou-se, ainda, que as instituições religiosas constituem importantes espaços de integração social, mobilização comunitária e promoção do bem comum. Sua presença em comunidades vulneráveis favorece o desenvolvimento de ações solidárias e a construção de redes de apoio capazes de auxiliar indivíduos e famílias em situações de risco social. Dessa forma, sua contribuição ultrapassa a dimensão estritamente espiritual, alcançando aspectos relevantes para o desenvolvimento humano, a inclusão social e o fortalecimento da cidadania.

Por fim, recomenda-se a realização de estudos voltados à análise da atuação das instituições religiosas na implementação de políticas públicas, na promoção dos direitos humanos e na proteção de grupos socialmente vulneráveis. Pesquisas futuras também poderão investigar os impactos das parcerias entre organizações religiosas e poder público, bem como os desafios enfrentados por essas instituições diante das transformações sociais contemporâneas. Contudo reafirma-se a importância das instituições religiosas no contexto social brasileiro, especialmente como colaboradoras na promoção da dignidade humana, da

solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luiz Alberto Sousa. **Cultura religiosa: caminhos para a construção do conhecimento**. Editora Intersaberes, 2012.

ALVES, Igor Costa. **Do direito dos pais sobre a educação moral e religiosa dos filhos e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro**. 2019. Disponível em: https://search.proquest.com/openview/b53664c1f7939d95a8d6b3cca4631d8c/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y. Acesso em: 29 maio 2026.

ALVES, Rondinei. **Liberdade de crenças religiosas que conflitam com o ordenamento constitucional brasileiro**. 2016. Disponível em: https://search.proquest.com/openview/d194bda91488b34736bace32532e5588/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y. Acesso em: 29 maio 2026.

ANTONACCI, Andréia Tassiane; PINTO, Cristiano Rosalino Braule. A imunidade tributária de templos de qualquer culto. **Revista de Direito Constitucional & Econômico**, v. 1, n. 1, p. 17-17, 2019.

AZEVEDO, Emmanuel Victor Maciel. A Responsabilidade Civil Por Atos De Intolerância Religiosa: Uma Análise Da Responsabilidade Civil Em Casos De Intolerância Religiosa No Ambiente De Trabalho. **Repositório Institucional do Unifip,** v. 9, n. 1, 2024.

BARLOW, Victor Luchesi. **Violencia Religiosa no Brasil Contemporaneo: caminhos para garantir a liberdade religiosa as religioes de matriz africana**. 2025. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-08052026-075541/publico/VictorLuchesiBarlow_Original.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

BARREYRO, Gladys Beatriz. A Terceirização Na Execução De Políticas De Alfabetização De Adultos: Sobre Escolas, Igrejas E Associações Comunitárias Implementando Programas. **Nuances: estudos sobre Educação**, v. 12, n. 13, 2005.

BENELLI, Silvio José; COSTA-ROSA, Abílio da. Paradigmas diversos no campo da assistência social e seus estabelecimentos assistenciais típicos. **Psicologia USP**, v. 23, n. 4, p. 609-660, 2012.

BENTO, Lisandra Taschetto Murini; MURINI, Cléber Taschetto; BENTO, Cleber Junior Pereira. A Influência Das Religiões Na Construção Da Identidade Cultural: Em Diferentes Tradições Religiosas Na Sociedade. **Aracê**, v. 7, n. 10, p. e9433-e9433, 2025.

BRAGA, Renato Albuquerque Moura et al. Educação política, democracia e direitos humanos: diálogos com a cidadania ativa e consciente nas eleições políticas no Brasil. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 12, n. 2, p. 869-889, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htmAcesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 27 set. 2017. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Relator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 27 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 mar. 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

BROTTO, Ingrid Santana Engelender. Atuação Do Assistente Social Em Comunidades Terapêuticas E Desenvolvimento Da Espiritualidade No Tratamento Da Dependência Química. **Boletim de Conjuntura (BOCA),** v. 13, n. 39, p. 269-279, 2023.

BURITY, Joanildo. Organizações religiosas e ações sociais: entre as políticas públicas e a sociedade civil. **Revista Anthropológicas**, v. 18, n. 2, p. 1, 2007.

CANTO, Leandro Duarte Borges. A Educação Baseada Na Cosmovisão Bíblica Cristã Para A Implementação Do Compliance Jurídico Em Organizações Religiosas. **Anais De Seminário**, v. 2, n. 2, p. 199-209, 2025.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, Igreja e liberdade religiosa na "Constituição Política do Imperio do Brazil", de 1824. **XIX Encontro nacional do CONPEDI**, p. 6167-6176, 2010.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; MELO, Alisson José Maia (coord.). **O direito e a busca por justiça: discussões em um Brasil de crises e desigualdades múltiplas**: Anais da XV Semana do Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Mucuripe, 2022.

CASTRO, Alexander. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE),** 2019.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A liberdade religiosa nos estados modernos**. Editora Almedina Brasil, 2017.

COSTA, José Lucas Lima da; LEITE, Márcia Gleice Gomes; LIMA, Raquel Lopes de. **O direito à liberdade religiosa e o Supremo Tribunal Federal frente à catástrofe da pandemia do Covid-19.** In: CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; MELO, Alisson José Maia (coord.). O direito e a busca por justiça: discussões em um Brasil de crises e desigualdades múltiplas: Anais da XV Semana do Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Mucuripe, 2022. p. 99-110.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. **O conceito de cidadania. Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea**: uma análise teórica. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, p. 43-73, 2018.

CUNHA, Bruno Santos. Estado e religião: implicações da laicidade do Estado nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 11, n. 93, p. 01-29, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; ZARO, Jadir. O Princípio Da Tríplice Responsabilidade Compartilhada: Uma Análise Do Papel Das Organizações Religiosas E Seus Membros Na Sociedade Civil Para A Garantia Dos Direitos De Crianças E Adolescentes. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 12, n. 28, 2020.

DOMINGOS, Ana Paula; AGUIAR, Luciana Cardoso. A Extensão Da Imunidade Tributária Aos Templos De Qualquer Culto: Uma Análise A Partir Da Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 E Da Jurisprudência Do Supremo Tribunal Federal. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 1, 2018.

DROPA, Romualdo Flavio. Liberdade Religiosa E Inclusão: A Laicidade Como Princípio Garantidor Dos Direitos Da Comunidade Lgbtqiapn+. **Quaestio Iuris** (QI), v. 17, n. 2, 2024.

DURÃES, Arnóbio Neto Araujo. **Contabilidade para organizações religiosas: guia didático de mapeamento de processos para mediação das práticas contábil, tributária e trabalhista, para comissão de prestação de contas**. 2025. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/25d768a5-2d09-4759-b9b8-1423f59b9703. Acesso em: 29 maio 2026.

EMMERICK, Rulian. Secularização e Dessecularização na Sociedade Contemporânea: uma relação dialética. **SINAIS–Revista Eletrônica. Ciências Sociais**. Vitória: CCHN, UFES, Edição, n. 07, p. 04-19, 2010.

FAUSTINO, Meireluce dos Santos Costa; DE OLIVEIRA, Adriana Martins; DA SILVA, Jerferson Freitas. A Contabilidade e a Prestação de Contas em Organizações do Terceiro Setor. **Revista Controladoria e Gestão**, v. 3, n. 2, p. 756-774, 2022.

FERREIRA, Bispo Dr Abner. **Organizações Religiosas como Entes de Interesse Público:** Convergência entre Fé, Liberdade Religiosa e Cidadania no Estado Constitucional Brasileiro. 2019. Disponível em: https://globalesg.com.br/arquivos/downloads/19/19_04072025150702.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

GAUCHET, Marcel. Qual a função das instituições religiosas nas sociedades saídas da religião?. Horizonte: **revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religiao**, v. 15, n. 46, p.

345-363, 2017.

GIUMBELLI, Emerson; CAMURÇA, Marcelo. **Transformações da laicidade: estado, religião e sociedade em relação**. Brasília: ABA Publicações, 2024.

JÚNIOR, Cesar Alberto Ranquetat. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Tempo da ciência**, v. 15, n. 30, p. 59-72, 2008.

LELLIS, Lelio Maximino. Limites Ao Exercício Da Liberdade Religiosa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 28, n. 56, p. 205-228, 2025.

LEMOS, Stéphanie Nathanael; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. A Instituição de Feriados Religiosos no Estado Democrático de Direito Brasileiro: uma discussão à luz do princípio da laicidade estatal. **Revista Brasileira de Direitos e Garantia Fundamentais**. e-ISSN, p. 2526-0111. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUSTOZA, Helton Kramer. **Administração Tributária Municipal: estratégias avançadas para eficiência na arrecadação**. Editora Dialética, 2024.

MACHADO, Jónatas. A liberdade religiosa na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, n. 1, 2002.

MACIEL, Cristiano de Oliveira; SILVA, Clóvis L Machado. Práticas estratégicas em uma rede de congregações religiosas: valores e instituições, interdependência e reciprocidade. **Revista de Administração Pública**, v. 43, n. 6, p. 1251-1278, 2009.

MARIANO, Ricardo. Expansão do pentecostalismo no Brasil: o caso da Igreja Universal. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 52, 2004.

MIERJAM, Paulo Augusto. Brasil Acima De Tudo, Deus Acima De Todos:-O Estado Laico e o Direito Individual À Liberdade Religiosa Uma análise marxista sobre a simbiose hegemônica entre estado e religião a partir de uma explicação mítica do mundo. **TCC's Direito**, p. 80-80, 2023.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 52, p. 45-64, 2011.

MOREIRA, João Lucas Ribeiro; SIQUEIRA, Tiago Soares. Estado Laico e Constituição da República Federativa do Brasil" sob a proteção de Deus": a promoção religiosa estatal e conjuntura nacional pós-ADI 4.439. **Revista de Ciências do Estado**, v. 3, n. 2, p. 254-269, 2018.

MONTERO, Paula. Controvérsias religiosas e esfera pública: repensando as religiões como discurso. **Religião & Sociedade**, v. 32, p. 167-183, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa *et al*. Conceito E Valor Axiológico Da Laicidade Estatal: A Separação Entre Estado E Instituições Religiosas Sob O Marco Do Estado Democrático De Direito/Concept And Axological Value Of State Laity: The Separation Between State And Religious Institutions Under. **Revista Direito e Liberdade,** v. 23, n. 1, p. 181-211, 2021.

MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; TOMAZ, Carlos Alberto Simões. Aspectos da proteção constitucional e penal da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Maranhão,** v. 2, n. 3, p. 17-40, 2017.

MORESCHI, Patrícia Bertoli; BERNARDINA, Danila Simoura Dalla. A Influência Histórica E Cultural Da Religião Na Sociedade. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, v. 17, n. 5, 2024.

NASCIMENTO, Daine Ferreira Brazil *et al*. Cuidado a pessoas em vulnerabilidade social. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**| ISSN, v. 2178, p. 2091, 2024.
NASCIMENTO, Jonathan de Alcântara Fraires. Fé, Poder E Democracia: A Liberdade Religiosa Como Antídoto Ao Constitucionalismo Abusivo E À Erosão Do Estado De Direito. **Revista Ocidente,** v. 2, n. 1, p. 1-13, 2026.

NEGRÃO, Lísias Nogueira. Pluralismo e multiplicidades religiosas no Brasil contemporâneo. **Sociedade e Estado**, v. 23, n. 2, p. 261-279, 2008.

NETO, Jayme Weingartner; SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, p. 59-104, 2016.

OLIVEIRA, Willian Kaizer de; SCHAPER, Valério Guilherme. **Plantar, comer e rezar: a produção de alimentação e a formação de hábitos alimentares: em busca de uma abordagem ético-religiosa.** 2015. Disponível em: http://dspace.est.edu.br:8080/xmlui/handle/BR-SlFE/16. Acesso em: 29 maio 2026.

PAES, Ana Carolina Greco. A liberdade religiosa como direito fundamental. In: Colloquium Humanarum. **Colloquium Humanarum**, vol. 10, n. Especial, Jul–Dez, 2013.

PEREIRA, Pâmella Ferraz; MORAES, Anne Harlle Lima Da Silva. Intolerância religiosa no brasil: uma análise jurisprudencial da atuação do tribunal de justiça na penalização. **Lumen et virtus**, v. 16, n. 47, p. 3638-3654, 2025.

PERÔNICO, Débora Helen Resende De Oliveira. Aspectos Jurídicos Da Recusa De Tratamento Médico Por Motivos Religiosos: Conflito Entre Liberdade Religiosa E Proteção À Saúde. **Repositório Institucional do Unifip**, v. 10, n. 1, 2025.

PRANDI, Reginaldo. **Religião paga, conversão e serviço religioso no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1996.

RAMÍREZ, José María Porras. **O direito à liberdade religiosa nas sociedades multiculturais: um desafio contemporâneo**. EDIPUCRS Publicações Acadêmicas, 2025.

RÉDUA, Igor *et al*. A Assistência Religiosa Nos Desastres: Apoio Espiritual, Moral E Social Em Situações De Crise. **Revista Tópicos**, v. 4, n. 31, p. 1-31, 2026.

REGINA, Jean Marques. A Igreja Num Estado Laico:: Possibilidades E Limites De Atuação. Igreja Luterana-**Revista de Teologia do Seminário Concórdia e Faculdade Luterana Concórdia**, v. 84, n. 2, p. 117-142, 2023.

REGINA, Jean Marques. Lições Preliminares sobre Liberdade Religiosa e Dignidade da Pessoa Humana. Dignitas: **Revista Internacional do Instituto Brasileiro de Direito e Religião**, v. 1, n. 1, p. 25-43, 2020.

ROCHA, Priscilla Ferreira Nobre. **Liberdade religiosa e os limites de intervenção de um Estado laico no âmbito das confissões**. PUC-RJ. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/vqpfrfmzmvb4vjwrmykd5kjcsm/access/wayback/https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16241/16241.PDF. Acesso em: 29 maio 2026.

RODRIGUES, Janine Andreiv. A liberdade religiosa no Brasil: Correlações entre jurisprudência e colisão de direitos fundamentais. **Revista Relegens Thréskeia**, v. 6, n. 1, 2017.

RUFINO, Fernanda Julie Parra Fernandes. **Liberdade Religiosa como Direito da Personalidade: Uma Análise Filosófico-Jurídica a Partir de John Locke**. Editora Thoth, 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina *et al*. **Acesso à justiça**. Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 17, 1999.

SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 189-201, 2008.

SANTOS, Bianca Peruzzo dos. **A influência religiosa no poder legislativo e seus impactos à laicidade do estado.** 2025. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/4082. Acesso em: 29 maio 2026.

SANTOS, James Washington Alves dos. **Trabalho religioso, campo religioso e relações de poder nas Assembleias de Deus no Brasil**. 2019. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/entities/publication/385e8089-089a-4725-947e-7644fe4ccfd0. Acesso em: 04 mar. 2026.

SCHNEIDER, Erick Lins; GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. A liberdade de expressão e os seus limites perante a liberdade religiosa. **Academia de Direito,** v. 6, p. 1043-1061, 2024.

SENA, Marcus Vinícius Leão Azevedo. **O Novo Cenário Religioso Brasileiro: Uma Análise Comparativa Dos Censos De 2010 E 2022**. 2025. Disponível em: https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/250619602.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02042013-

112226/en.php. Acesso em: 29 maio 2026.

SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães. **Liberdade religiosa e a imunidade tributária**. Editora Almedina Brasil, 2023.

SILVA, Claudia Neves da. Igreja católica, assistência social e caridade: aproximações e divergências. **Sociologias**, n. 15, p. 326-351, 2006.

SILVA, Joseane Suzart Lopes; CORREIA, Paula Lobo Cintra. **Publicidade Religiosa Abusiva e Enganosa: uma análise crítica da responsabilidade civil das instituições religiosas na oferta de produtos e serviços que garantem resultado sob o aspecto religioso**. Editora Dialética, 2021.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. **Sociologias**, v. 21, p. 278-304, 2019.

SOUSA, Thiago Fernandes *et al*. A Resiliência Comunitária E A Coesão Social Promovidas Pela Religião: Uma Análise Interdisciplinar. **Revista Expressão Católica**, v. 14, n. 2, p. 45-56, 2025.

SOUZA, Mauro Ferreira de. **A Igreja e o Estado: uma análise da separação da igreja católica do estado brasileiro na constituição de 1891**. 2008. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/73a2bec9-8270-414e-9595-979805a6bd15. Acesso em: 29 maio 2026.

STEIL, Carlos Alberto. Pluralismo, modernidade e tradição transformações do campo religioso. **Ciencias sociales y religión**, v. 3, n. 3, p. 115-129, 2001.

VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença**. Editora Almedina Brasil, 2023.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Editora Vida Nova, 2021.